SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000070-79.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu: ARIOVALDO SILVA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

ARIOVALDO SILVA (R. G. 23.300.534-1 E

61.163.571-9) qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 13 de fevereiro de 2015, por volta das 22h22, no cruzamento das ruas Augusto Spaziani e Guarino Baldan, bairro Cidade Aracy, nesta cidade e comarca, foi preso em flagrante quando trazia consigo, para fins de tráfico, 31 pinos (tubos de plástico) de cocaína, pesando 22,1 g e uma porção de Cannabis Sativa L (maconha), pesando 1,5 g., drogas estas consideradas como substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso). Feita a notificação (fls. 62), o réu respondeu a acusação (fls.64/65). Recebida a denúncia (fls. 68) e citado o réu (fls. 92), na instrução foi ele interrogado (fls.98) e ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 99/101). Nos debates o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto a defesa pugnou pela absolvição sustentando que o crime de tráfico não ficou demonstrado, pugnando pela desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei 11.343/06 (fls. 97).

É o relatório. D E C I D O.

Policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram o réu na via pública e resolveram abordá-lo, quando localizaram com o mesmo 31 pinos de cocaína (crack) e uma porção de maconha (fls. 99/100).

As drogas apreendidas pesaram 22,1 g (cocaína) e 1,5 g (maconha) e, submetidas a exames, tanto o da constatação como o químico toxicológico, deram resultado positivo (fls. 35/38 e 40/43).

Interrogado em juízo, já que na polícia usou o direito do silêncio (fls. 7), o réu confirmou que tinha adquirido os entorpecentes para o seu uso, declarando-se viciado. Explicou que com o dinheiro que recebeu da rescisão do seu contrato de trabalho, comprou quantidade maior porque sua família estava viajando e ficaria sozinho em casa. Estava se dirigindo para a residência quando sofreu a abordagem policial (fls. 98).

De fato, onde o réu estava, era próximo da casa dele. Os policiais não o conheciam e o encontro foi casual, sem que tivesse havido qualquer denúncia envolvendo a pessoa dele com o tráfico.

O relatório do setor de investigações da Delegacia de Entorpecente informa que o réu não era conhecido daquela especializada, onde também não havia denúncia a respeito dele e, sobre o local onde foi abordado, inexistia notícia de ser ponto de tráfico de droga (fls. 44).

Assim, nenhuma outra investigação foi feita com objetivo de esclarecer qual era de fato a finalidade do entorpecente encontrado com o réu. Por conseguinte, não é possível, tão-somente pelo encontro da droga com o réu, atribuir-lhe a condição de traficante. Para a caracterização desse crime exige-se que a finalidade da traficância se positive, de forma plena, não bastando indícios e suposições.

No caso dos autos, como já dito, o único elemento incriminador está no fato de ter sido encontrado com o réu trinta e uma porções de *crack* (cocaína), quantidade superior àquela que se costuma encontrar com viciados. Mas eram porções pequenas, como visto nas fotos de fls. 30, com peso de 22,1 gramas. Viciados consomem isto em pouco tempo, usam o quanto têm. O réu apresentou justificativa que não pode ser desprezada. O local onde foi abordado era caminho da casa dele, para onde ele disse estar indo, o que afasta as colocações feitas pelo dr. Promotor de Justiça em suas alegações finais. Se na casa estavam ou não os familiares, é questão secundária, que não serve para afastar completamente o álibi apresentado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em casos como este, sem referências concretas do agente estar realizando o comércio de entorpecente ou possuindo a droga com esta finalidade, a quantidade apreendida, por si só, não basta ao reconhecimento da traficância, que exige prova segura e concludente desta situação.

Convém relembrar aqui importantes julgados de Tribunais Superiores sobre o assunto:

"Segundo a jurisprudência, o elemento quantitativo de substância entorpecente apreendida em poder do acusado não é base ou fundamento, por si só, para enquadrar o fato na dicção do artigo 12 da Lei Antitóxicos. Sem outros indícios que possam induzir a uma conclusão segura sobre a existência desse ilícito, deve o julgador propender pela condenação nas penalidades da infração denominada porte de entorpecente para uso próprio, mormente quando, em relação a este, existir prova pericial da dependência psíquica do réu"(TJSC - Ac 23.482 - Rel. Ayres Gama - JC 60/246).

"Na vigência da Lei 6.368, a circunstância da quantidade, só por si, não basta para caracterizar a natureza do delito. O art. 37 da lei tem o propósito de chamar a atenção do magistrado para que aprecie todos os aspectos do crime, em vez de se prender ao critério simplista e precário da porção de tóxico encontrada em poder do agente" (TJRS - Ac. rel. Ladislau Fernando Rohnelt - RJTJRS 76/148).

Assim, sopesados esses ensinamentos e examinados os fatos com as provas colhidas, não se pode chegar, sem erro e sem dúvida, à conclusão da ocorrência da prática do crime de tráfico de entorpecente pelo réu, devendo a acusação ser desclassificada e ele enquadrado como usuário de droga, pois é demais aponta-lo como traficante. Não, não o é pelos autos..

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO, desclassificando o fato e enquadrando o réu como incurso no artigo 28 da Lei 11.343/06. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, que mesmo possuindo antecedente desabonador (fls. 96) deve ser considerado tecnicamente primário, estabeleço desde logo a sua pena em três meses de prestação de serviços à comunidade, que reputo conveniente para a situação, tornando-a definitiva.

Condeno, pois, **ARIOVALDO SILVA** à pena de **três (3) meses de prestação de serviços à comunidade**, por ter transgredido o artigo 28 da Lei 11.343/06.

Verificando que o réu está preso desde 13/02/2015, por quase três meses, delibero dar por cumprida a pena imposta, declarando a sua extinção.

Expeça-se alvará de soltura em favor do réu.

P. R. I. C.

São Carlos, 07 de maio de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA